



---

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: O SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL MURTA-MG

I – EMENTA:

GASTO COM PESSOAL • SUBSÍDIOS DE VEREADORES •  
MANUTENSÃO DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS NA ÚLTIMA  
LEGISLATURA • POSSIBILIDADE • LEGALIDADE •

A consulta formulada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Coronel Murta-MG, com solicitação de emissão de parecer fundamentado é no que tange a possibilidade de manutenção dos subsídios fixados tempestivamente e por força da Lei Municipal do Poder Legislativo, Lei nº 567 de 11 de novembro de 2020 para a Legislatura 2021/2024.

Diz a consulta formulada que o gasto da Receita da Câmara Municipal com as despesas de folha de pagamento, incluído neste gasto o subsídio de seus Vereadores, não atinge atualmente o percentual dos 70% (setenta por cento) de sua receita oriunda dos duodécimos transferidos à Câmara pelo Poder Executivo Municipal.

Diz mais a consulta que durante o exercício financeiro de 2021 fora editada a Lei Municipal de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara que reduziu o percentual de 5,05% (cinco, vírgula zero cinco por cento) dos subsídios fixados por força da Lei 567 de 11/11/2020 para a legislatura 2020/2024, tendo em vista que a despesa de folha de pagamento da Câmara no exercício de 2021, incluído neste gasto o subsídio de seus Vereadores, se encontrava bem próximo de alcançar o percentual máximo de 70% (setenta por cento), daí a iniciativa da Câmara Municipal na redução de seu subsídios.

II – PARECER:

Dispõe o Art. 37, X, da Constituição Federal com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que:

---

Rua Guanabara, nº 264, Casa "A", Centro, [olimpiochaves@hotmail.com](mailto:olimpiochaves@hotmail.com) - CEP: 39.625.000 -  
Fones: CEL. 033 99905 8719 Itaobim - MG.



“ A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**I- omissis;**

**II- .....**

**X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

De seu turno, dispõe assim o Art. 39, § 4º da mesma Constituição Federal:

**Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.**

**§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**

Lado outro, é o que também se encontra disposto no mesmo precitado art.37, XV da Carta Magna, assim:

**XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;**

Ante o acima exposto, cabe questionar: Os subsídios dos Senhores Vereadores foram fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso? Pelo que se extrai da Lei aprovada pela Câmara Municipal na última legislatura (2020),



*Olimpio Chaves Amorim*  
*Advogado – OAB/MG 29.611*

o ato normativo se encontra revestido de legalidade no tocante a iniciativa privativa e lei específica, conforme exigência do Art. 37, X, da Constituição Federal.

A Lei Municipal 567 de 11 de novembro de 2020 fixou os subsídios dos senhores Vereadores para a Legislatura 2021/2024, no valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil e novecentos e cinquenta reais).

Por força ainda de outra Lei Municipal de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara editada no exercício de 2021, conforme explicitado na consulta formulada, houvera a redução dos subsídios previamente fixados.

Portanto, para manutenção dos subsídios fixados na última legislatura para vigorar nesta legislatura 2021/2024, carece de lei específica dispondo sobre o assunto, revestindo-se de legalidade o Projeto de lei que dispondo sobre a manutenção dos subsídios fixados na última legislatura para a legislatura 2021/2024, devendo mais, nesta mesma editada lei, ser revogada aquela que reduziu o percentual de 5,05% (cinco, vírgula zero cinco por cento) dos subsídios fixados por força da Lei 567 de 11/11/2020).

É o nosso parecer, smj.

Coronel Murta-MG, 01 de junho de 2022.

Olimpio Chaves Amorim  
Advogado – OAB-MG 29.611